

**AO ILUSTRE INSTITUTO DE TECNOLOGIA EM FÁRMACOS
FARMANGUINHOS / FIOCRUZ**

REF: CHAMADA PÚBLICA Nº 08/2017 PARA SELEÇÃO DE EMPRESAS PARA FORMALIZAÇÃO DE PARCERIAS PARA O DESENVOLVIMENTO PRODUTIVO – PDP, NOS TERMOS DA PORTARIA GM/MS 2.531/2014, MEDICAMENTO EVEROLIMO.

NATCOFARMA DO BRASIL LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 08.157.293/0001-27, com endereço comercial situado na Rua Pedro Zangrande, 1040, CEP 29.164-020, Serra, Espírito Santo, vem, por seu procurador abaixo assinado, interpor o presente **RECURSO** em face do Edital de Chamada Pública em referência, conforme os fundamentos que seguir serão expostos:

Inicialmente, a Recorrente traz algumas ponderações importantes que fragilizam o certame e tornam o Edital de Chamamento definitivamente nulo com a necessidade de retificações, a ver:

O primeiro ponto que a Recorrente traz diz respeito à transparência quando da abertura e da ciência dos demais licitantes aos conteúdos dos envelopes ofertados pelas Empresas.

Ao determinar a assinatura de acordo de confidencialidade e, portanto, vetar o acesso dos licitantes ao conteúdo dos envelopes fere de morte o princípio da transparência e publicidade dos atos, ou seja, colide frontalmente com o Art. 3, da Lei nº 8.666/93.

Além do mais o Art. 43, da Lei nº 8666/93 (Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO)), especificamente em seu §1º assim dispõe:

§ 1º - A abertura dos envelopes contendo a documentação para habilitação e as propostas será realizada sempre em ato público previamente designado, do qual se lavrará ata circunstanciada, assinada pelos licitantes presentes e pela comissão.
(Grifou-se)

E ainda:

§ 2º - Todos os documentos e propostas serão rubricados pelos licitantes presentes e pela Comissão.
(Grifou-se)

Ora, se o acordo de confidencialidade for assinado e o conteúdo dos envelopes não puder ser visto e, portanto, rubricado pelas

Empresas participantes, é certo que o Edital está em desacordo com o Art. 43, da Lei nº 8666/93 (Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO)).

Neste mesmo passo, é importante trazer à colação o Art. 44, da referida lei onde assim dispõe:

“Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.”
(Grifou-se)

Como se nota, se o Edital prosseguir com o texto propedêutico, ele estará violando o Art. 43, bem como o Art. 44, da Lei nº 8666/93 (Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO)).

Outro ponto a ser abordado, o qual também torna necessária a retificação do edital é a ausência de informações quanto à qualificação econômico-financeira e/ou Regularidade trabalhista.

O edital prevê, apenas, as informações abaixo as quais não trazem qualquer segurança, senão vejamos a transcrição abaixo:

“Serão aceitas propostas de sociedades empresárias ou consórcios de sociedades empresárias, qualquer que seja sua forma de constituição, que possuam objeto social compatível com as atividades descritas na presente chamada pública e que: a) possuam toda a documentação solicitada no item 4 abaixo e b) não

estejam em processo de falência, concordata, recuperação judicial ou extra judicial, declaradas inidôneas, suspensas de licitar e contratar com a FIOCRUZ.”

visualização:

Os itens citados no item 4 seguem abaixo para melhor

4. DA DOCUMENTAÇÃO A SER APRESENTADA

4.1. As empresas interessadas deverão apresentar a seguinte documentação:

a) carta de intenção assinada pela empresa proponente assumindo a obrigação de nacionalização do IFA diretamente ou por terceiro, caso este que deverá incluir assinatura de empresa farmoquímica detentora de planta fabril no território brasileiro, indicando o seu real interesse em atuar no projeto, sendo que ambos deverão declarar que detém, efetivamente, a tecnologia de produção do IFA. A carta de intenção deve detalhar o grau de integração do processo de nacionalização do IFA. Caso a referida empresa ainda não detenha a tecnologia de fabricação do IFA, a carta de intenção deverá conter, ainda, a assinatura de farmoquímica que comprovadamente detenha a citada tecnologia, declarando que pretende efetivar a transferência em favor daquela.

b) proposta técnica, devidamente assinada, que deverá conter:

(i) detalhamento da infraestrutura tecnológica e fabril para produção do medicamento que será objeto da proposta, incluindo informações a respeito das condições ambientais do processo produtivo (tais como: temperatura, umidade, luminosidade e necessidade de cadeia de frio e outros que venham a ser julgados relevantes) e métodos analíticos referentes à avaliação dos insumos produtivos, produtos intermediários e produto acabado, e relação de equipamentos de produção e controle de qualidade, com suas respectivas capacidades produtivas, envolvidos na fabricação do medicamento objeto da proposta, de forma que FARMANGUINHOS possa avaliar a viabilidade técnica e a aderência de tal processo em relação ao seu atual parque industrial;

(ii) um cronograma de atividades para realização da transferência de tecnologia de produção do medicamento, que deverá observar o modelo previsto no Anexo I. O prazo para finalização do processo de transferência de tecnologia não poderá ser superior a 5 (cinco) anos a contar da concessão do registro sanitário em nome de FARMANGUINHOS;

(iii) um cronograma de atividades para a produção do IFA no território brasileiro, que deverá observar o modelo previsto no Anexo II cujo prazo de finalização não poderá ser superior a 3 (três) anos a contar da

assinatura do acordo entre a FARMANGUINHOS e a empresa selecionada parceira e deverá ser compatível com o prazo previsto no 4.1, b), (ii), acima;

c) proposta comercial, devidamente assinada, em conformidade com o modelo constante do Anexo III, que deverá conter:

(i) a indicação do valor de fornecimento do medicamento que venha a ser objeto da proposta, durante todo o processo de transferência de tecnologia, em conformidade com a demanda estimada, constante do Anexo III ao presente instrumento e

(ii) a justificativa do valor, apresentado pelo fornecimento do medicamento no item 4.1 f), (i) acima, conforme a regra contida no art. 14, VIII da Portaria GM/MS n. 2.531/2014;

d) declaração, conforme modelo constante do Anexo IV, indicando que a Proponente preenche todos os requisitos exigidos no item 2 acima.

e) comprovantes de que a proponente possui todas as autorizações governamentais exigíveis para a produção do medicamento objeto da proposta, no seu país de origem;

f) documentação que comprove que os signatários dos documentos listados nos itens a), b), c) e d) possuem poderes para representar a proponente e assumir os compromissos neles listados.

Percebe-se que a documentação requerida, embora possa demonstrar a aptidão para a transação, não apresentam segurança jurídica, eis que as Empresas, ao deixarem de apresentar a regularidade trabalhista, como também a capacidade socioeconômica para tal.

Neste aspecto, o Art. 27, da Lei nº 8666/93 (Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) é bastante claro e objetivo, conforme abaixo se verificará:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

IV – regularidade fiscal e trabalhista;

V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. (Grifou-se)

Ora, os incisos III e IV supracitados não estão contidos no Edital como requisito para a habilitação e, portanto, não restam dúvidas da necessidade de retificação do termo de abertura, neste ato representado pelo Edital de Chamamento Público em comento.

Além disso, o Art. 29, da Lei nº 8666/93 (Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) traz a documentação necessária, a qual foi ignorada no Edital ora impugnado:

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:

I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);

II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

V - prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do

Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943. (Incluído pela Lei nº 12.440, de 2011)
(Vigência)

Verificado o item acima, a Empresa traz à colação a necessidade do Edital trazer transparência aos licitantes. Isto porque, os itens 4.2, 4.3.1 (termo de sigilo), 4.4 (termo de sigilo e acesso), 5.2 (ausência de infraestrutura) e 5.3 (desempate) tratam de situações genéricas e sem expressar, detalhadamente, como serão feitos os trâmites do edital em referência.

Apenas à título de exemplo, a Empresa traz o item 4.2, o qual assim dispõe:

4.2. A FIOCRUZ, antes da formalização de instrumento contratual com as empresas selecionadas, irá verificar, de acordo com os mecanismos legais existentes, se as mesmas preenchem todos os requisitos exigidos em lei para a celebração do contrato.

Para o cumprimento do item acima, quais os requisitos definidos em lei? Qual lei?

Percebe-se que o Edital, ao deixar de trazer as informações e requisitos necessários não dá qualquer segurança jurídica aos licitantes, na medida em que oculta, ou melhor, não deixa transparente a forma de condução do certame.

Aliás, o próprio edital, ao deixar de lado as informações citadas no Art. 27 e Art. 29 da Lei nº 8666/93 (Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO)), já torna o item 4.2 inexecutável.

Os demais itens citados, ou seja, 4.3.1 (termo de sigilo) e 4.4 (termo de sigilo e acesso) já foram combatidos no início do Recurso, mas que merecem total reforço aqui, na medida em que, por irem de encontro ao princípio da transparência, cerceia o direito de ampla defesa caso a licitante queira impugnar alguma documentação que fizer parte de acordo de confidencialidade.

Neste ponto o Art. 5, inciso LV, da Constituição Federal é bastante claro:

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Tal inciso, aliás, garante o direito ao contraditório que, como se verifica do edital, foi completamente ignorado. Não há menção, sequer, do direito a recurso ou impugnação.

Já o item 5.2 (ausência de infraestrutura), que também viola o princípio da transparência, trata da compatibilidade de infraestrutura. Ora, qual a infraestrutura que será objeto de comparação ou de verificação de compatibilidade?

Tal informação deve constar no Edital, ou seja, a infraestrutura deste Instituto deve estar disposta no Edital de Chamamento, a fim de dar aos licitantes a capacidade de entender se estão ou não aptos à habilitação ou mesmo à participação do certame.

Além disso, é importante que este Instituto permita que a empresa transferidora da tecnologia possa investir em Farmanguinhos para adequação necessária na infraestrutura de forma a compatibilizar os processos fabris. Isso é ser transparente e traz segurança na compatibilidade entre as infraestruturas.

Por fim, quanto ao item 5.3, que trata dos critérios, nada transparentes, de desempate. Abaixo segue a transcrição para facilitar a visualização:

5.3. Serão adotados como critérios de desempate, sucessivamente: a) a maior nota obtida no critério 5 constante do 5.2 acima e b) o grau de detalhamento da proposta técnica prevista no item 4.1 b) acima e c) sorteio.

Imperioso notar que o item “a” se baseia em análise subjetiva e não transparente visto que Farmanguinhos deixou de apresentar, como já discutido acima, a infraestrutura já existente, tampouco informação acerca do nível de linha produtiva e/ou rota tecnológica utilizada.

O item “b”, que trata do grau de detalhamento da proposta técnica também merece retificação, na medida em que o edital já pré-determinou os parâmetros a serem apresentados pelos participantes,

fato que não pode ser objeto de análise subjetiva, mas sim objetiva, conforme os requisitos definitivamente descritos no edital

Em tempo, merece destaque que este Instituto deve sempre permear, além da qualidade técnica, o da economia dos cofres públicos, tendo em vista que o preço, sequer, fez parte do critério de desempate. A economicidade, não somente nos dias de hoje, mas sempre, devem ser levados em consideração para o bom andamento e investimento do dinheiro público.

Diante de todo o exposto, a Empresa requer que o edital seja retificado, com base em todos os argumentos e fundamentos aqui elencados para que possa ser republicado corretamente e, principalmente, nos termos da Lei nº 8666/93 (Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO)).

Nestes termos,

Pede deferimento.

Espirito Santo, 31 de maio de 2017.



NATCOFARMA DO BRASIL LTDA

